

Ofício Sec-Sitra nº 018/2024

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes
Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte/MG

Referência: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. AUXÍLIO-SAÚDE.
SERVIDORES(AS) ATIVOS(AS), INATIVOS(AS) E PENSIONISTAS. VPNI.
GAE. ABSORÇÃO. QUINTOS. LEI FEDERAL Nº 14.687/2023.

Excelentíssima Senhora,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG –, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, por sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), requerer dados e informações acerca de temas verdadeiramente importantes para os servidores e servidoras desse Eg. Tribunal Regional, tal como a atual sistemática de repasse do 3 Auxílio-Saúde e o cumprimento dos ditames legais normatizados por ocasião da Lei Federal nº 14.687/2023.

Nesses termos, a entidade sindical Requerente formula o presente expediente administrativo com o objetivo de obter deste egrégio Tribunal Regional informações e explicações pormenorizadas sobre o atual sistema de repasse do Auxílio-Saúde aos servidores e servidoras, bem como quais medidas foram tomadas/implementadas no sentido do cumprimento dos ditames instituídos pela Lei Federal nº 14.687/2023 (possibilidade de cumulação de VPNI e GAE por parte do Oficialato, vedação de redução, absorção ou compensação de quintos). Trata-se de pedido organizado para que sejam viabilizados estudos e demandas jurídicas próprias das categorias representadas pelo SITRAEMG.

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

1. Em relação à sistemática de repasse do Auxílio-Saúde aos servidores e servidoras desta egrégia Corte (ativos, inativos e pensionistas), a Requerente vem tecer questionamentos acerca dos seguintes indicadores:

1.1. Quais os critérios estão sendo utilizados atualmente a título de Auxílio-Saúde, de acordo com o que define o artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019?

1.2. Em termos percentuais, quais os critérios e a sistemática adotada para repasse e distribuição do Auxílio-Saúde em relação aos servidores e servidoras ativos, aposentados e pensionistas?

1.3. Qual o custo médio de Assistência Médico-Hospitalar levado em consideração pelo Tribunal em suas políticas administrativas assistenciais? Estes valores refletem apenas a situação do Estado ou também leva em consideração o contexto nacional dos custos médico-hospitalares?

1.4. Em que medida os custos elencados no item 1.3 são repassados para as faixas etárias de servidores e servidoras que já estão próximos de suas aposentadorias?
4 Como esta relação se desenvolve com o grupo de servidores e servidoras mais jovens, que estão há poucos anos no serviço público?

1.5. Qual valor (em reais) está sendo repassado aos servidores e servidoras ativos, aposentados e pensionistas pelo Tribunal a título de Auxílio-Saúde (ou benefício equivalente)?

1.6. Qual é o quantitativo total de servidores do Tribunal (ativos, aposentados e pensionistas), especificamente quanto à faixa etária, sexo, cargo, classe, padrão?

1.7. Como foram implementados, no âmbito desta egrégia Corte, os ditames contidos nas Resoluções CNJ nº 495 e 500/2023?

2. Em referência à Lei nº 14.687/2023:

2.1. houve cumprimento integral da lei? Se sim,

2.1.a. Os servidores e servidoras que possuíam quintos referentes ao período de 1998 a 2001, tiveram o reestabelecimento integral do valor absorvido na primeira parcela da recomposição salarial de fevereiro de 2023 (Lei 14.523/2023)?

2.1.b. A partir de que data foi reestabelecido o valor absorvido na primeira parcela de recomposição salarial de fevereiro de 2023?

2.1.c. Valores referente a VPNI e GAE para os ocupantes do cargo analista na especialidade oficial de justiça suspensos foram restabelecidos integralmente?

2.1.d. A partir de qual data houve o restabelecimento? Se não,

2.2.a. Na segunda parcela da recomposição salarial - fevereiro de 2024 - houve absorção valores relativos aos quintos incorporados no período de 1998 a 2001?

2.2.b. Qual a perspectiva para cumprimento da lei de forma integral/parcial? Descreva e/ ou junte documento (caso haja) referente a posição dos órgãos de sua base territorial.

3. Relativo a passivos dos quintos incorporados do período de 1998 a 2001 por força de decisão administrativa, conforme conclusão do Plenário do CJF nos autos nº 0002934-72.2013.4.04.8003².

3.1. Há passivo de quintos incorporados do período de 1998 a 2001 pendentes?

Se sim:

3.1.a. há decisão do TRF/JF corresponde à base territorial deste órgão sobre cálculos dos passivos para o período citado? Caso haja, juntar a essa resposta, documento com as informações.

3.1.b. há previsão para o pagamento dos referidos passivos? Caso haja, juntar a essa resposta, documento com as informações.

Os dados e informações em conjunto com os detalhamentos ofertados por parte das demais Seções Judiciárias e Tribunais do país são essenciais para que se torne possível a exata compreensão do desenho institucional, a fim de que os anseios dos servidores públicos possam ser mais bem compatibilizados com o atual quadro do Poder Judiciário da União.

O SITRAEMG, portanto, com amparo no que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) em seus artigos 3º, 4º, 6º, inciso I, 8º e 10º, **renova sua requisição pelas informações acima elencadas, de acesso público e necessárias para o cumprimento de seus deveres institucionais.**

Fundamentos Jurídicos

² Na sessão ordinária virtual, realizada no período de 20/11 a 22/11/2023, o Plenário do CJF, por maioria absoluta, nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, decidiu dar provimento ao recurso administrativo e responder a consulta no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento definitivo do RE 638115/CE, não extinguiu ou obistou o pagamento de débitos já reconhecidos administrativamente, relativos à incorporação de quintos/décimos do período entre 08/04/1998 e 05/09/2001, sendo possível o pagamento aos servidores das verbas que estavam suspensas por decisão administrativa, que deverá seguir as diretrizes da Resolução/CJF 224/2012

O direito fundamental de acesso à informação é princípio basilar da República, estando inscrito na própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXIII; e 37, § 3º, inciso II. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência no sentido de garantir aos cidadãos e usuários do serviço público amplo acesso às informações solicitadas, desde que tais requerimentos não interfiram em sigilos específicos ou revelem informações íntimas de terceiros. Tal entendimento é consagrado na Suprema Corte em consonância com o dever público de transparência e com o princípio da publicidade da Administração Pública. Confira-se, nesse exato teor, a seguinte decisão em sede de controle concentrado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

(ADI 6347 MC-Ref, Relatoria Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, DJe 14/08/2020)

Importa salientar, ainda neste quesito, que a Lei de Acesso à Informação – LIA (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o direito fundamental de acesso à informação consagrado pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXIII. De acordo com a legislação em voga, os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário 8 estarão subordinados aos seus ditames, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (artigo 3º, inciso I).

De acordo com o que determina a legislação supra referida, qualquer interessado poderá solicitar dados aos órgãos competentes do poder público, cabendo-lhes a gestão das informações sob sua responsabilidade institucional, **sendo necessária ampla e transparente divulgação sempre que possível, garantindo-se sua autenticidade e integridade.** Veja-se: Art.

6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua **disponibilidade, autenticidade e integridade; e**

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei**, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dessa forma, diante da legislação e jurisprudência acima apresentadas, é inegável o direito da Requerente ao acesso às informações pleiteadas, eis que deveriam ser publicizadas de acordo com o que institui a própria norma constitucional. Outrossim, reitera-se a urgência do presente requerimento, uma vez que os dados estatísticos em questão são de suma importância para a análise e defesa dos direitos dos servidores do Poder Judiciário da União.

Ante ao exposto, o SITRAEMG reforça a necessidade da disponibilização das informações descritas neste requerimento. Assim, as informações serão compatibilizadas com o objetivo de reforçar a necessidade de políticas públicas em nível nacional para assegurar a prestação assistencial mínima e isonômica aos servidores e servidoras do Poder Judiciário da União, além de auxiliar na garantia de cumprimento dos termos e direitos instituídos a partir do que preconiza a Lei Federal nº 14.687/2023.

Nesses termos, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração e aguardamos deferimento breve das solicitações.

Respeitosamente,

Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais